



LEI Nº 6774, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º - No âmbito do Município do Natal, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

§ 1º - O parcelamento de que trata esta Lei não se aplica:

- I - aos débitos de natureza tributária;
- II - aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- III - às multas de trânsito aplicadas pela STTU.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da STTU, autorizado a implementar o parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, nos termos previstos na Resolução nº 697, de Outubro de 2017 do CONTRAN.

§ 3º - É vedado o parcelamento de que trata esta Lei para os sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO II DO PEDIDO

Art. 2º - Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados, inclusive de forma online, conforme dispuser o regulamento e competirá à Secretaria Municipal de Tributação a gestão e o seu acompanhamento através do sistema informatizado.

§ 1º - Em caso de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º - Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configurarão confissão extrajudicial, sujeitando-se à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os parcelamentos quando realizados, implicam em renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4º - Apenas serão objeto do parcelamento os débitos previamente registrados pelo órgão responsável por sua exigibilidade no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 3º - Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos formulados com o

correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 4º - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal atualizado monetariamente;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício;
- IV - dos juros de mora.

§ 1º - Aplica-se á mesma metodologia de cálculo utilizada para parcelamento de débitos tributários, conforme previsto na Lei 3.882/89 - Código Tributário Municipal.

§ 2º - Incidirá sobre o parcelamento de que cuida esta lei, o disposto no Art. 14, §4º da Lei 3.882/89 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único - O valor de cada parcela, será atualizada monetariamente na forma do artigo 172 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.882/1989).

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO

Art. 6º - Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

- I - 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela; ou,
- III - ocorrer atraso superior a noventa (90) dias em qualquer uma das parcelas.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no sítio da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de dezembro de 2017.

Raniere Barbosa	- Presidente
Dinarte Torres	- Primeiro Secretário
Ana Paula	- Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 15 de janeiro de 2018.

Autor: **KLEBER BEZERRA**

Prefeito: Carlos Eduardo Nunes Alves